



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900459/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.552 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente TB LOCH E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic, imprestável como instrumento de correção monetária. Portanto, injustificada sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um “plus” sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Em 19/05/2010, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 15) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 41.445,38 referente ao 1º trimestre-calendário de 2007, reconheceu todo o valor, e, sendo o PER/DCOMP nº 41594.09235.270707.1.1.01- 8549 (fls. 36/43) com o demonstrativo de créditos, não homologou o PER/DCOMP nº 25646.01070.301007.1.3.01-3751.

O detalhamento das compensações está à fl. 16.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou em 25/06/2010, após ciência em 31/05/2010 por via postal (AR à fl. 26), manifestação de inconformidade (fls. 02/12) subscrita pelo patrono da pessoa jurídica (procuração à fl. 13), em que, em síntese, sustenta que há imperfeição jurídica e técnica no termo de verificação fiscal; ademais, deve ser concedida a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic a fim de evitar prejuízos para o contribuinte, de acordo com jurisprudência administrativa, como também deve ser reconhecido o direito ao crédito na aquisição de energia elétrica; é admitida a correção dos créditos segundo uma interpretação teleológica e sistemática do Decreto nº 2.138/97 combinado com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, requer, diante da imperfeição técnica jurídica e fática do termo de verificação fiscal, que seja acolhida a manifestação de inconformidade, com a correção monetária e a compensação dos tributos vinculados ao ressarcimento, e que o saldo seja ressarcido em espécie.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 41 a 46) julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, pedindo o acolhimento de seus argumentos para que sejam os respectivos créditos escriturais corrigidos monetariamente e compensados com os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o eventual saldo ressarcido em espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que a inconformidade da recorrente se resume à correção monetária dos respectivos créditos escriturais, uma vez que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, no valor de R\$ 41.445,38.

Conforme detalhamento apresentado (fl. 16), as compensações se deram acima do limite do crédito reconhecido, sendo indevida a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25646.01070.301007.1.3.01-3751 (fl. 36).

No que tange ao pedido de aplicação da taxa Selic aos créditos escriturais passíveis de ressarcimento, mesmo que tardiamente apropriados na escrita fiscal, entendo que não assiste razão à recorrente.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, proferido no Acórdão nº 3302-011.438, que muito bem aborda o tema, o qual utilizo como razões de decidir:

O outro capítulo recursal diz respeito a aplicação da taxa Selic nos valores a serem ressarcidos. Ocorre que nenhum valor foi ressarcido à interessada, fato suficiente para declarar que o capítulo encontra-se prejudicado.

Contudo, para evita embargos, enfrento a questão.

Importante ressaltar que não houve oposição ilegal do fisco ao pedido de ressarcimento. Em outras palavras, não houve modificação da decisão do despacho decisório por nenhuma instância administrativa.

Faço essa ressalva para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164MG, de 13/12/2010.

Partindo da premissa acima, a pacificação deste conflito de perspectiva passa necessariamente **pela distinção entre os institutos do ressarcimento e da restituição.**

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar **que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente**, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e

b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real,

inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. **Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.**

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. **O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.**

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic.

Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Se a lei não prevê a aplicação da taxa Selic no ressarcimento, não cabe ao aplicador da lei estender a previsão com base em princípios, pois há um princípio que predomina no direito tributário que é o da legalidade.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso (grifos nossos).

No mesmo sentido e com base nos mesmos argumentos se pronunciaram os julgadores de primeira instância, motivo pelo qual não vislumbro fundamentos para alterar a decisão de piso, devendo a mesma ser mantida incólume nesse capítulo recursal.

Dispositivo

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.552 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.900459/2010-98